

O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: uma análise dos acórdãos até o ano de 2025

Talita Soares Câmelo ¹

Thiago Oliveira Moreira ²

Submetido em: 20-03-2026

Aceito em: 16-06-2026

RESUMO

O controle de convencionalidade pode ser compreendido como a compatibilização vertical das normas nacionais com o bloco de convencionalidade de determinado Estado. Sabendo que o exercício do controle de convencionalidade pelos tribunais domésticos é uma imposição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), apresenta-se a seguinte problemática: em que medida o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem realizado o controle de convencionalidade? Para responder a essa questão descreve-se os aspectos doutrinários do controle de convencionalidade; examina-se a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos juízes brasileiros; investiga-se as políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça sobre controle de convencionalidade e analisa-se os acórdãos do STJ proferidos até 31/12/2025. A técnica utilizada para selecionar os acórdãos foi a busca no banco de jurisprudência do STJ dos termos: “controle de convencionalidade” e “inconvencionalidade”. A pesquisa justifica-se pela sua contribuição para a compreensão sobre como o STJ exerce o controle de convencionalidade, tema relevante no âmbito jurídico nacional. Ao final da pesquisa constatou-se que o STJ realiza um controle de convencionalidade incipiente, sendo necessária a adoção de medidas para fomentar a aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, da jurisprudência da Corte IDH e do controle de convencionalidade em sua jurisprudência.

1 Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

2 Professor Associado II da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN). Membro titular da UMF/JF5 e da UMF/TJRN.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Pesquisa Jurisprudencial; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Conventionality control can be understood as the vertical harmonization of national norms with the body of conventionality of a given State. Knowing that the exercise of conventionality control by domestic courts is mandated by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), the following problem arises: to what extent has the Superior Court of Justice (STJ) carried out conventionality control? To answer this question, the doctrinal aspects of conventionality control are described; the application of International Human Rights Law by Brazilian judges is examined; the public policies of the National Council of Justice on conventionality control are investigated; and the STJ's rulings issued up to December 31, 2025, are analyzed. The technique used to select the rulings was a search in the STJ's jurisprudence database using the terms "conventionality control" and "unconventionality". The research is justified by its contribution to understanding how the STJ exercises conventionality control, a relevant topic in the national legal context. The research concluded that the STJ performs an incipient conventionality control, and that measures are needed to promote the application of International Human Rights Treaties, the jurisprudence of the IACHR, and conventionality control in its jurisprudence.

Keywords: *Conventionality Control; Inter-American Court of Human Rights; Case Law Research; Superior Court of Justice.*

1. INTRODUÇÃO

Embora existam avanços significativos, são muitos os desafios a serem superados a respeito da observância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e do uso da jurisprudência da Corte IDH por parte do Judiciário brasileiro. Existe, de fato, um déficit na aplicação dessas normas. Disso surge a seguinte problemática: em que medida o Superior Tribunal de Justiça tem exercido o controle de convencionalidade da normativa nacional? Para responder a essa questão, alguns objetivos específicos precisam ser alcançados e, para isso, serão trazidos (1) os aspectos gerais do controle de convencionalidade; (2) será analisada a necessidade de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) pelos juízes brasileiros; (3) serão examinadas as políticas públicas do CNJ sobre controle de convencionalidade e, por fim, (iv) será realizada uma análise quali-quantitativa do exercício do controle de convencionalidade pelo STJ.

Quanto à metodologia, a pesquisa apresenta uma abordagem quali-quantitativa e natureza aplicada e seu objetivo é descritivo e exploratório. O método utilizado é o dedutivo e a técnica de procedimento preponderante é a pesquisa

bibliográfica, utilizando-se o procedimento de observação de análise documental (dos diplomas interamericanos sobre direitos humanos) e jurisprudencial, em relação à Corte IDH e ao STJ. Será analisado o conteúdo dos acórdãos do STJ julgados até 31/12/2025, visando compreender o exercício do controle de convencionalidade por este Tribunal. Para isso, serão respondidas as seguintes questões: o controle de convencionalidade foi realizado de ofício ou a pedido da parte? Qual foi a norma controlada? Qual foi a norma controlante? A inconveniência foi reconhecida? Qual o efeito do reconhecimento da inconveniência? O controle foi exercido ou apenas mencionado? A técnica utilizada para selecionar as decisões foi a busca no banco de jurisprudência do STJ (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>) utilizando os termos “controle de convencionalidade” e “inconveniência”. Diante da multiplicidade de resultados, optou-se por analisar somente os acórdãos resultantes da pesquisa julgados até 31/12/2025.

A pesquisa justifica-se em razão da sua contribuição para a compreensão sobre o exercício do controle de convencionalidade por parte do STJ, tema de bastante relevância no âmbito jurídico nacional, vide os esforços do CNJ direcionados à criação uma política pública de fortalecimento da cultura de proteção aos direitos humanos materializados através da criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), da edição da Recomendação nº 123/2022 e da adoção do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

Espera-se que o estudo contribua para o avanço da pesquisa sobre o controle de convencionalidade no âmbito do STJ, bem como que ajude no direcionamento de sua atuação no sentido da concretização dos direitos humanos e da execução dos compromissos assumidos através do 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

2. ASPECTOS GERAIS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A expressão “controle de convencionalidade” foi utilizada pela primeira vez na Decisão nº 74-54 DC proferida pelo Conselho Constitucional Francês em

1975. A decisão analisava a compatibilidade entre o direito à vida (art. 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos) e uma lei francesa que tratava sobre a possibilidade de interrupção voluntária da gravidez. Embora sua origem seja doméstica e francesa, o controle de convencionalidade passou por um "processo de interamericanização", tendo em vista ter sido amplamente desenvolvido pela Corte Interamericana³.

No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), o termo "controle de convencionalidade" foi empregado pela primeira vez em 2003 pelo juiz Sérgio García Ramírez no julgamento do Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. No julgamento do Caso Almonacid Arellano vs. Chile, no ano de 2006, houve a primeira manifestação explícita do Plenário da Corte IDH sobre o termo. A partir daí o instituto foi se consolidando no âmbito da Corte Interamericana, o que também ocasionou a sua difusão na doutrina brasileira e a aplicação do controle de convencionalidade pelo Judiciário nacional⁴.

Mazzuoli conceitua o controle de convencionalidade como "a compatibilização vertical das normas domésticas com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos (mais benéficos) em vigor no Estado"⁵. Em sentido semelhante, Juan Carlos Hitters afirma que (...) "*el 'control de convencionalidad' (...) significa una comparación entre el Pacto de San José de Costa Rica y otras Convenciones sobre derechos humanos a las que el país se ha plegado; con las disposiciones del interno de las naciones adheridas al modelo*"⁶. Apesar de o conceito de Mazzuoli falar apenas em Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o conceito de Juan

3 DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. O controle de convencionalidade como ferramenta de concretização do estado constitucional cooperativo de Peter Häberle. In.: ALVES, Fabrício Germano; ALVES, Victor Rafael Fernandes; MENEZES, Renata Oliveira Almeida; MOREIRA, Thiago Oliveira (Org.). *Direito aplicado: inovação e sociedade*. Vol. 2. Natal: Polimatia, 2023, p. 239 – 254. p. 240-241.

4 MARQUES, Miguel Ângelo. Controle interno de convencionalidade: uma análise crítica sobre os avanços, limites e desafios à aplicação do instituto no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 65, 2025, p. 45. DOI: 10.17808/des.0.1623. Disponível: <https://11nq.com/jdgoT> Acesso: 25/08/2025.

5 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 6. Ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 10.

6 HITTERS, Juan Carlos. Control de convencionalidad (adelantos y retrocesos). *Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas*, MG, Brasil, v. 18, n. 35, 2015. p. 124. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2015v18n35p1>. Disponível: <https://11nq.com/MXdiz> Acesso: 13/11/2025.

Carlos Hitters referir-se apenas ao “Pacto de San José de Costa Rica y otras Convenciones sobre derechos humanos”, é sabido que o controle de convencionalidade também pode ter como parâmetro Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT); Convenções sobre proteção ao meio ambiente; costumes internacionais em matéria de direitos humanos; normas de *jus cogens* que versem sobre direitos humanos e a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos⁷.

O controle de convencionalidade também pode ser entendido como um empenho por parte da Corte IDH visando a promoção e a efetivação da Convenção Americana sobre Direitos Humano (CADH) no plano interno, constituindo-se no dever de todos os Poderes e órgãos estatais interpretarem as normas domésticas em consonância com a CADH e com o *corpus juris* interamericano⁸. Assim, a Constituição deixa de ser o parâmetro exclusivo de controle das normas estatais, passando os Tratados Internacionais de Direitos Humanos a serem vistos como preceitos de adequação a serem seguidos pelos órgãos e Poderes estatais visando a compatibilização vertical e material das normas domésticas⁹.

Após o desenvolvimento do conceito de controle de convencionalidade, a doutrina passou a discutir o conceito de “bloco de convencionalidade” na busca por definir o conjunto de normas que serviriam de parâmetro para o exercício do controle. Para Luiz Guilherme Arcaro Conci, o “bloco de convencionalidade” seria formado pela CADH e pelos protocolos e sentenças da Corte IDH. O autor entende que o bloco de convencionalidade é o paradigma de controle de validade dos atos em sentido *lato* (sentenças, leis, atos administrativos, constituições) expedidos pelos Estados e submetidos ao SIPDH¹⁰. Já Mazzuoli afirma que o “bloco de convencionalidade” é formado pelos direitos previstos nos tratados de direitos

7 MOREIRA, Thiago Oliveira. *Teoria Geral do controle de convencionalidade*. 2025. 279 slides.

8 DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. O controle de convencionalidade como ferramenta de concretização do estado constitucional cooperativo de Peter Häberle. In.: ALVES, Fabrício Germano; ALVES, Victor Rafael Fernandes; MENEZES, Renata Oliveira Almeida; MOREIRA, Thiago Oliveira (Org.). *Direito aplicado: inovação e sociedade*. Vol. 2. Natal: Polimatia, 2023, p. 239 – 254. p. 240-241.

9 *Idem*.

10 CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Diálogo entre Cortes e o controle de convencionalidade – algumas reflexões sobre a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: CONCI, Luiz Guilherme Arcaro e MEZZETTI, Lucas (Org.). *Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 144. Disponível: <https://sl1nk.com/gSPRi> Acesso: 05/11/2025.

humanos ratificados e em vigor no Estado¹¹. Segundo o autor, esses tratados formam o *corpus juris* de direitos humanos ao qual os Estados-partes estão submetidos, especialmente o Judiciário. Mazzuoli fala ainda em um “bloco de convencionalidade *lato sensu*” que abarcaria tanto os tratados e costumes como a jurisprudência (sentenças e opiniões consultivas) de determinado entorno geográfico, servindo de referência para juízes e tribunais quando do exercício de conformidade das normas nacionais com a normativa dos sistemas internacionais (global e/ou regional) de proteção dos direitos humanos¹².

Embora a expressão “controle de convencionalidade” seja utilizada pela Corte IDH desde o ano de 2006, a obrigação de controlar a convencionalidade das leis, no âmbito do SIPDH, remonta à entrada em vigor da CADH, ocorrida em 18/07/1978¹³. É sabido que a missão de um tribunal internacional de direitos humanos é justamente aferir se a norma nacional é compatível com a norma internacional de proteção. Contudo, foi só no ano de 2006 que a Corte IDH passou a entender que é obrigação também dos juízes e tribunais nacionais aferir a compatibilidade das leis internas com a CADH levando em consideração, para tanto, não só o Pacto de San José da Costa Rica, mas também a interpretação que a própria Corte lhe atribui. É a partir desse momento que a Corte Interamericana transporta a obrigatoriedade do exercício do controle de convencionalidade das leis domésticas prioritariamente para o Poder Judiciário dos Estados-partes da CADH. Posteriormente, no julgamento dos Casos Cabrera García e Montiel Flores vs. México e Gelman vs. Uruguai, julgados em 2010 e 2011, respectivamente, é que a Corte IDH irá ampliar essa obrigatoriedade para todos os órgãos estatais, não a limitando mais ao Judiciário¹⁴.

A doutrina aponta os seguintes artigos da CADH como fundamento para o exercício do controle de convencionalidade: (1) art. 1.1, que prevê a obrigação dos Estados-Partes de respeitarem os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e garantirem seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem

11 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. p. 32.

12 *Idem*, p. 32-33.

13 *Idem*, p. 14-16.

14 *Idem*.

discriminação; (2) art. 2, que afirma que, se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiverem garantidos no Estado-Parte, este deve se comprometer a adotar as medidas (legislativas ou de outra natureza) necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades; (3) art. 29, que traz normas de interpretação e veda compreensões que prejudiquem ou frustrem o exercício dos direitos e liberdades assegurados pela CADH, sendo as autoridades nacionais obrigadas a interpretar as normas internas bem como as previsões da Convenção de modo amplo e favorável¹⁵. Em caráter complementar, a doutrina traz como fundamentos para o controle de convencionalidade os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que tratam do princípio do efeito útil, da *pacta sunt servanda*, da obrigação de cumprimento das obrigações internacionais de boa-fé e da impossibilidade de invocar o direito interno para justificar o descumprimento de um tratado¹⁶.

Em relação às espécies, o controle de convencionalidade divide-se em: controle de convencionalidade internacional (concentrado ou secundário¹⁷), realizado pelas cortes internacionais de forma coadjuvante ou complementar e controle de convencionalidade doméstico ou nacional (difuso, interno ou primário¹⁸) que é o efetivado especialmente (mas não exclusivamente) por juízes e tribunais nacionais. Isso porque, ainda que o exercício do controle de convencionalidade incumba prioritariamente ao Poder Judiciário dos Estados, os demais Poderes (notadamente, o Executivo e o Legislativo), possuem idêntica obrigação de respeito às normas internacionais de direitos humanos às quais o Estado aderiu. Nesse sentido, a Corte IDH tem ampliado os legitimados para o exercício do controle de convencionalidade para englobar os demais órgãos estatais vinculados ao sistema de justiça¹⁹.

Relativamente aos efeitos do controle de convencionalidade, Mazzuoli entende que a norma nacional que não passa ilesa por essa barreira será

15 DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. O controle de convencionalidade como ferramenta de concretização do estado constitucional cooperativo de Peter Häberle. In.: ALVES, Fabrício Germano; ALVES, Victor Rafael Fernandes; MENEZES, Renata Oliveira Almeida; MOREIRA, Thiago Oliveira (Org.). *Direito aplicado: inovação e sociedade*. Vol. 2. Natal: Polimatia, 2023, p. 239 – 254. p. 242.

16 *Idem*.

17 *Idem*.

18 *Idem*.

19 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. p. 3-4.

inconvenção e inválida, não podendo ser aplicada no caso em exame. Isso significa que a norma controlada poderá ser vigente, mas não será válida (e, conseqüentemente, não terá aplicação prática). O reconhecimento da inconvenção geraria, assim, um dever judicial de inaplicação da norma questionada, pois esta careceria de efeitos jurídicos *ab initio*. Desse modo, a declaração de inconvenção teria efeito *ex tunc*, pois, sendo a norma inconvenção desprovida de valor jurídico, sua invalidade se apresentaria desde o momento de sua edição²⁰. Além disso, caso a declaração de inconvenção ocorra em controle abstrato (concentrado) realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), terá também efeito *erga omnes* e vinculante para todo o Poder Judiciário e para a Administração Pública²¹.

A doutrina defende ainda a possibilidade de que a declaração de inconvenção tenha como efeito a determinação para que as normas internas sejam interpretadas segundo os Tratados Internacionais de Direitos Humanos²². A harmonização perseguida pelo exercício do controle de convencionalidade é tarefa que concerne, principalmente, ao Poder Judiciário uma vez que o controle de convencionalidade confia a este Poder um “voto de confiança” no sentido de que os juízes nacionais interpretarão e aplicarão o DIDH de modo a favorecer a criação de um “direito público comum básico em nível regional interamericano”²³. Ademais, quando o controle de convencionalidade é realizado pela Corte IDH os efeitos da decisão são vinculantes e *erga omnes* para todos os Estados que aderiram à CADH. Os efeitos são diretos para os países especificamente condenados e indiretos para os demais, funcionando para estes últimos como norma convencional interpretada (*res interpretata*)²⁴.

20 *Idem*, p. 42-43.

21 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. p. 43.

22 *Idem*, p. 43-44.

23 ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales. *Revista De Derecho Público*, n. 76, 2014. DOI: <https://doi.org/10.5354/rdpu.v0i76.35416> p. 393-424. p. 415. Disponível: <https://encurtador.com.br/yTUC> Acesso: 06/12/2025.

24 DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. O controle de convencionalidade como ferramenta de concretização do estado constitucional cooperativo de Peter Häberle. In.: ALVES, Fabrício

Relativamente aos legitimados para provocar o exercício do controle, a Corte IDH vem afirmando que ele deve ser exercido de ofício pelo Judiciário nacional. Além disso, nos Casos *Almonacid Arellano vs. Chile* e *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, a Corte IDH demonstrou que o controle de convencionalidade nacional deve ser entendido como principal de modo que apenas quando não for realizado, ou o for de modo insatisfatório, é que a jurisdição internacional deverá atuar (no caso, o SIPDH). Isso se deve ao caráter complementar que a jurisdição internacional possui em relação às jurisdições domésticas²⁵. Nesse sentido, o fato de o Judiciário nacional se negar a controlar a convencionalidade pela via difusa ao pretexto de não ter sido solicitado pelas partes ou de não ser possível fazê-lo de ofício é suficiente para promover a responsabilidade internacional do Estado em razão da violação aos direitos humanos. Portanto, o Judiciário teria, enquanto *longa manus* do Estado, o dever de torná-lo imune à possibilidade de responsabilização internacional.

Estabelecidos os aspectos gerais acerca do controle de convencionalidade, será feita, no próximo tópico, uma análise do controle de convencionalidade no Brasil.

3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

Após as crueldades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial os Estados perceberam a necessidade de proteger alguns direitos mínimos intrínsecos aos seres humanos e que têm como centro a dignidade da pessoa humana. Assim, além de criarem um catálogo constitucional de direitos fundamentais, passaram a compor um sistema jurídico internacional de salvaguarda dos direitos humanos, buscando complementar a proteção nacional e estabelecendo as normas de Direito Internacional como fontes do direito estatal (após submissão à processualística de internalização). É nesse contexto que a consagração dos Tratados Internacionais de

Germano; ALVES, Victor Rafael Fernandes; MENEZES, Renata Oliveira Almeida; MOREIRA, Thiago Oliveira (Org.). *Direito aplicado: inovação e sociedade*. Vol. 2. Natal: Polimatia, 2023, p. 239 – 254. p. 243. 25MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op. cit.*, p. 19-20.

Direitos Humanos como fonte do direito nacional e o tratamento dado a eles pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) tornam a sua aplicação necessária²⁶.

O novo Direito Internacional que se constitui após a Segunda Guerra Mundial não se volta somente para a satisfação dos interesses estatais, mas se preocupa também com a satisfação dos interesses dos povos e indivíduos. O ser humano passa à posição central o que lhe coloca como sujeito de direito tanto no plano interno como no plano internacional (processo de humanização do Direito Internacional)²⁷. Movimento semelhante ocorreu no Brasil na década de 80, período da redemocratização, quando houve um alargamento da relevância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, bem como da participação do Estado brasileiro nas discussões internacionais sobre a temática²⁸. A partir desse período, o Brasil passou a ocupar um lugar de evidência na política de celebração de Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Contudo, pactuar tratados não é sinônimo de conferir-lhes efetividade. Dentre os fatores que contribuem para a efetividade insatisfatória desses tratados no Brasil, destacam-se o desconhecimento dos agentes públicos acerca da normativa sobre a proteção dos direitos humanos; a ausência de familiaridade com os compromissos firmados pelo Estado brasileiro na esfera do DIDH por parte dos magistrados, seja em decorrência de um desconhecimento da matéria (que ainda não recebe a atenção devida nas faculdades e universidades do país), seja em razão de uma atitude conservadora dos atores do sistema de justiça, que fecham a jurisdição às novas tendências do Estado de Direito Transnacional e ao diálogo entre Cortes Internacionais, dificultando o cumprimento das sentenças da Corte IDH, o exercício do controle de convencionalidade e aumentando a probabilidade de o

26 MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira*. Natal: EDUFRRN, 2015. p. 23.

27 Cf. CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 142.

28 MOREIRA, Thiago Oliveira. *Op. cit.*, p. 130.

Estado brasileiro violar a CADH²⁹⁻³⁰. Uma alteração nesse quadro depende da atuação dos magistrados no sentido de conferirem aos Tratados Internacionais de Direito Humanos a importância já consagrada na CF/88 que os reconhece como fonte do direito doméstico e lhes confere hierarquia especial³¹.

Os direitos humanos possuem, então, no ordenamento jurídico brasileiro, uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade. Qualquer ato ou norma nacional deve ser aprovado pelos dois controles para que se possa afirmar que os direitos humanos estão sendo respeitados³². É nesse sentido que, o exercício de qualquer atividade profissional no campo das ciências jurídicas passou a ser definido pela observância das normas internacionais de proteção à pessoa humana, especialmente aquelas positivadas em tratados internacionais ratificados e incorporados aos ordenamentos jurídicos nacionais. O controle interno de convencionalidade se insere neste cenário como uma ferramenta apta não só a garantir efetividade à aplicação das convenções internacionais de direitos humanos no plano interno, mas, sobretudo, como um meio de estabelecer um profícuo diálogo entre as mais diversas ordens jurídicas³³.

Mazzuoli alerta que o exercício do controle de convencionalidade não pode ser mecânico, efetivado pela sobreposição de uma norma internacional à outra nacional. É necessário que haja um cotejo analítico e para isso é preciso que o magistrado nacional tenha conhecimento aprofundado acerca do conteúdo eficaz da norma-paradigma (a norma internacional mais benéfica) bem como da interpretação que a Corte IDH faz dela. É por isso que Mazzuoli entende o controle de convencionalidade como um “exercício cognitivo-intelectivo” de harmonização

29 CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, 2013. p. 147. Disponível: <https://11nq.com/uV74S> Acesso: 30/11/2025.

30 MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira*. Natal: EDUFRN, 2015. p. 142.

31 *Idem*.

32 RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 301.

33 MARQUES, Miguel Ângelo. Controle interno de convencionalidade: uma análise crítica sobre os avanços, limites e desafios à aplicação do instituto no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade, [S. l.]*, n. 65, 2025, p. 44. DOI: 10.17808/des.0.1623. Disponível: <https://11nq.com/jdgoT> Acesso: 25/08/2025.

vertical da norma nacional em relação ao conteúdo da norma de Direito Internacional mais benéfica que funciona como paradigma³⁴. E é também por isso que o controle de convencionalidade não se confunde com a aplicação dos tratados internacionais, uma vez que esta, nos moldes da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, não tem como parâmetro o princípio *pro persona* nem se fundamenta em interpretações jurisprudenciais internacionais, em razão da prevalência que o Direito dos Tratados atribui às normas internacionais, ratificadas e em vigor, sobre o direito interno estatal, diferentemente do que ocorre no exercício do controle de convencionalidade, que aceita a cedência da norma internacional em relação à norma interna quando esta for mais benéfica ao ser humano³⁵.

Em relação à importância de os tribunais nacionais se abrirem à normativa internacional, no julgamento do Recurso Especial nº 1.798.903, o Ministro Rogério Schietti Cruz afirmou “Precisamos, de fato, superar esse comportamento ensimesmado que nos isolou, em nossa tradição não só colonial mas também imperial e republicana, da comunidade jurídica internacional”³⁶, prossegue o Ministro afirmando que é hora de deixar para trás o “provincianismo jurídico, não mais compatível com os postulados de uma Nação que, a par do seu Direito Interno, deve assimilar, em suas práticas judiciárias, outras fontes normativas para a regulação da vida de seus cidadãos”³⁷. No mesmo sentido, a Corte IDH vem destacando a subsidiariedade do Sistema Interamericano e a necessidade de uma progressiva incorporação do controle de convencionalidade no âmbito interno dos Estados³⁸.

34 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. p. 10.

35 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. p. 10-12.

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial nº 1.798.903*. Disponível: <https://s11nk.com/50yVg> Acesso: 13/11/2025.

37 *Idem*.

38 “La Corte IDH ha puesto de relieve la importancia de la realización del control de convencionalidad en el ámbito interno para evitar que los Estados incurran en responsabilidad internacional, considerando que ellos son los primeros llamados a cumplir con la labor de protección de los derechos humanos. En este sentido, la Corte IDH ha destacado la subsidiariedad del sistema internacional (en lo contencioso) y ha dado cuenta de la progresiva incorporación del control por parte de la jurisprudencia constitucional comparada”. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 7*. Control de convencionalidad. Disponível: <https://11nq.com/Rnt9c> Acesso: 11/01/2026.

Analisado o tema do controle de convencionalidade no Brasil, o próximo tópico abordará a necessária aplicação do DIDH pelos magistrados nacionais.

3.1 DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS PELO JUIZ BRASILEIRO

O DIDH pode ser concebido como um conjunto de normas internacionais que estipulam direitos e se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas. Não há polêmica no que diz respeito à força normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Após a ratificação, esses tratados integram o sistema jurídico nacional, devendo ser aplicados, conforme o § 1º do art. 5º da CF/88, que prevê que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Nesse sentido, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil são fonte formal do direito além de constituírem normas jurídicas autoexecutáveis. Diante dessa constatação, as divergências existentes na doutrina acerca do *status* hierárquico dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos revelam-se de menor importância, uma vez que, independentemente da hierarquia de tais tratados, as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro ao ratificá-los necessitam ser adimplidas.

Para efetivar essa obrigação, o Judiciário exerce papel fundamental no cumprimento do dever constitucional de aplicar as normas internacionais sobre direitos humanos³⁹. É nesse sentido que André de Carvalho Ramos e Marina Faraco Lacerda Gama afirmam que, hoje, a internacionalização dos direitos humanos é “uma realidade incontornável ao Brasil” e que, graças a ela, “temos obrigações internacionais densificadas por uma interpretação internacionalista extraída de processos internacionais de direitos humanos aos quais os Estados livremente se vincularam”⁴⁰. Portanto, o uso de determinações internacionais como fundamento

39 MOREIRA, Thiago Oliveira. *A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça*. In: CONGRESO PERUANO DE DERECHO INTERNACIONAL, 1., 2024, Lima, Perú. Libro de Actas [...]. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024. p. 197-223. p. 210-211

40 RAMOS, André de Carvalho e GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle De Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário Pelos Direitos Humanos avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 41, p. 283-297, 5 maio 2022. p. 286. Disponível:

para decisões locais sobre direitos humanos concretiza as convenções assumidas pelos Estados em favor dos seus nacionais, efetivando o previsto no art. 5º, § 2º, da CF/88⁴¹.

Dito isso, a própria Corte IDH afirma que quando um Estado ratifica um tratado internacional, seus magistrados, enquanto parte integrante do judiciário estatal, também estão submetidos a ele, razão pela qual estão obrigados a cuidar para que os efeitos desses tratados não sejam minorados pela aplicação de normas contrárias aos seus objetivos⁴². É nesse sentido que a autonomia dos Estados e de seus juízes para interpretar o direito interno depende da deferência à jurisprudência da Corte IDH. Consequentemente, argumentos relacionados ao respeito ao direito nacional, à ocorrência de coisa julgada ou à contrariedade entre a Constituição e o DIDH não são juridicamente válidos, de modo que, além de não estarem aptos a dispensar a observância da jurisprudência da Corte IDH, ainda podem ocasionar a condenação do Estado internacionalmente por violação de direitos humanos⁴³.

É por isso que proporcionar meios para o cumprimento das obrigações internacionais não significa violar a soberania estatal. Pelo contrário, o respeito a essas obrigações representa, conforme Thiago Carvalho Borges, “o sentido participativo da soberania do Estado, como membro da sociedade internacional que, como tal, detém direitos e deveres na ordem jurídica externa”⁴⁴. Assim, ao

<https://sl1nk.com/phA0e> Acesso: 21/12/2025.

41 “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

42 BOA, Anderson Carlos e LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Conselho Nacional de Justiça como mecanismo de concretização do *ius constitutionale commune* latino-americano: um estudo acerca da aplicação da Recomendação n. 123/2022 pelos Tribunais Regionais Federais no Brasil. (2024). *THEMIS: Revista Da Esmec*, 22(1), 157-196. p. 14. Disponível: <https://sl1nk.com/0PWAi> Acesso: 24/12/2025.

43 CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Decisões conflitantes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos: vinculação ou desprezo. In: Marcelo Rebelo de Sousa e outros. (Org.). *ESTUDOS DE HOMENAGEM AO PROF. DOUTOR JORGE MIRANDA*. 1ed.Coimbra: Coimbra, 2012, v. 5, p. 301-326. p. 318.

44 BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o Direito internacional e o Direito brasileiro. *Revista de Direito Internacional CEUB*. V. 19, n. 1, p. 320/335, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v19i1.8141> p. 333. Disponível: <https://sl1nk.com/QuGJe> Acesso: 12/01/2025.

empenhar-se em expandir a eficácia das sentenças da Corte IDH o Estado brasileiro cria um sistema de diálogo com os *standards* internacionais de proteção de direitos humanos e possibilita a ampliação do seu desenvolvimento interno⁴⁵.

Compreendida a necessidade de aplicação do DIDH pelo juiz brasileiro, passa-se à análise das Políticas Públicas do CNJ sobre o controle de convencionalidade.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O CNJ, em sua 323^a Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2021, criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, regulamentada pela Resolução nº 364, de 12/01/2021⁴⁶. O objetivo principal desta UMF é o monitoramento e a fiscalização das medidas adotadas pelo Poder Público visando o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte IDH que envolvam o Estado brasileiro⁴⁷. A UMF/CNJ funciona na esfera de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e sua criação integra uma atuação do CNJ voltada à criação de uma cultura de promoção de direitos humanos no âmbito do Judiciário, precipuamente no que concerne ao respeito aos precedentes oriundos do SIPDH⁴⁸⁴⁹.

45 *Idem*.

46 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). UMF/CNJ. *Sobre a UMF/CNJ*. S.d. Disponível: <https://sl1nk.com/507qk> Acesso: 27/01/2026.

47 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). UMF/CNJ. *Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema IDH*. S.d. Disponível: <https://l1nq.com/aPKWZ> Acesso: 27/01/2026.

48 MEDEIROS, Bruna Agra de; MOREIRA, Thiago Oliveira. A Atuação e o Impacto da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Âmbito do Tribunal de Justiça Potiguar. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v.18, n.1, p.180–212, 2025. p. 185-186. Disponível: <https://l1nq.com/4DMvL> Acesso: 02/02/2026.

49 No âmbito do STJ, a Instrução Normativa STJ/GP nº 16, de 13/04/2023, com redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP nº 20, de 27/05/2024, determinava a atuação do Comitê de Governança do Humaniza STJ como Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal (UMF/STJ) com atribuição, dentre outras, de: (i) monitorar os processos em curso no STJ abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte IDH e pelas recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana, bem como supervisionar o seu respectivo cumprimento; (ii) solicitar ao Centro de Formação e Gestão Judiciária a realização de cursos de aperfeiçoamento

Ainda no contexto de fortalecimento interno do DIDH, em 7/01/2022, o CNJ publicou a Recomendação nº 123/2022, preconizando ao Poder Judiciário a observância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos bem como a aplicação da jurisprudência da Corte IDH e evidenciando a necessidade de exercício do controle de convencionalidade. A Recomendação nº 123/2022 fundamenta-se no art. 5º, § 3º, da CF/88⁵⁰ e na previsão da CADH de que seus Estados-partes devem se comprometer a respeitar os direitos e as liberdades reconhecidos no texto da Convenção, bem como garantir o livre e pleno exercício desses direitos a todos que estejam sob sua jurisdição, sem discriminação. A Recomendação também encontra fundamento na obrigação dos Estados que, voluntariamente, reconheceram a jurisdição da Corte IDH de respeitarem as decisões desta bem como no dever desses Estados de controlar a convencionalidade da normativa interna. Tal controle não cabe somente ao Judiciário, mas esse Poder tem papel especial nessa tarefa na medida em que os juízes têm o dever de aplicar a norma mais benéfica à efetivação dos direitos humanos na busca de um equilíbrio normativo que decorre da crescente internacionalização desses direitos e da necessidade de se estabelecer um diálogo entre juízes nacionais e interamericanos⁵¹. Assim, a Recomendação nº 123/2022 do CNJ orienta para um novo paradigma de atuação do Judiciário na promoção dos direitos humanos, atuação esta voltada ao reconhecimento da obrigatoriedade dos documentos internacionais sobre direitos humanos aos quais o Estado brasileiro aderiu, à efetivação das decisões da Corte IDH e ao estímulo ao exercício do controle de convencionalidade⁵².

sobre a jurisprudência Interamericana, controle de convencionalidade e o impacto de decisões do SIPDH. Contudo, a Instrução Normativa STJ/GP nº 39, de 19/11/2024, revogou a Instrução Normativa STJ/GP nº 16 e passou a Regular o Sistema de Direitos Humanos no Superior Tribunal de Justiça (Humaniza STJ), não fazendo mais nenhuma referência à atuação do Comitê de Governança do Humaniza STJ como UMF. STJ, Instrução Normativa STJ/GP nº 39, de 19 de novembro de 2024. *Regulamenta o Sistema de Direitos Humanos no Superior Tribunal de Justiça - Humaniza STJ*. Brasília, DF, 2024. Disponível: <https://11nq.com/W19gF> Acesso: 02/03/2026

50 “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

51 BOA, Anderson Carlos e LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Conselho Nacional de Justiça como mecanismo de concretização do *ius constitutionale commune* latino-americano: um estudo acerca da aplicação da Recomendação n. 123/2022 pelos Tribunais Regionais Federais no Brasil. (2024). *THEMIS: Revista Da Esmec*, 22(1), 157-196. p. 20-21. Disponível: <https://s11nk.com/0PWAI> Acesso: 24/12/2025.

52 BOA, Anderson Carlos e LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Conselho Nacional de Justiça como mecanismo de concretização do *ius constitutionale commune* latino-americano: um estudo acerca da

Ainda nessa mesma conjuntura, foi lançado, em 22/03/2022, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos⁵³. Um dos pontos centrais do Pacto é a promoção do controle de convencionalidade. Essa ênfase origina-se no fato de o Estado ser o protetor primário dos direitos humanos, decorrendo disso seu dever de primeiro exercer o controle em questão. Outra justificativa para esse destaque é o fato de o CNJ ter se alinhado à grande parte da doutrina nacional que constata um déficit em relação ao exercício do controle de convencionalidade pelos órgãos jurisdicionais brasileiros⁵⁴. Em sua 1ª fase (abril de 2022 a agosto de 2023), o Pacto deu início a um conjunto de estratégias visando firmar as bases de uma cultura de direitos humanos no Judiciário nacional ao incluir a disciplina de direitos humanos nos concursos públicos para o ingresso na magistratura. Em 2024, o Pacto avançou para a 2ª fase com foco na expansão e institucionalização de ferramentas de monitoramento e fiscalização das decisões oriundas do SIPDH. A terceira (e atual) fase do Pacto (lançada em outubro de 2025), tem como principal meta promover o conhecimento e a aplicação dos parâmetros do SIPDH pelos magistrados nacionais em suas atuações⁵⁵.

Dentre as onze ações estratégicas que compõem a 3ª fase do Pacto, destacam-se: (i) o Protocolo para a atuação das UMFs locais para a promoção dos direitos humanos⁵⁶, documento nacional de referência com diretrizes para a promoção dos direitos humanos e para o monitoramento do cumprimento das decisões do SIPDH; e o (ii) banco nacional de decisões de controle de convencionalidade, materializado na criação de Repositórios nacionais de decisões que aplicam parâmetros interamericanos e que serão alimentados por curadoria aplicação da Recomendação n. 123/2022 pelos Tribunais Regionais Federais no Brasil. (2024). *THEMIS: Revista Da Esmec*, 22(1), 157-196. p. 20-21. Disponível: <https://sl1nk.com/0PWAi> Acesso: 24/12/2025.

53 *Idem*.

54 MOREIRA, Thiago Oliveira. *A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça*. In: CONGRESO PERUANO DE DERECHO INTERNACIONAL, 1., 2024, Lima, Perú. Libro de Actas [...]. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024. p. 197-223. p. 220.

55 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos*. S.d. Disponível: <https://11nq.com/qqxq4> Acesso: 22/02/2026.

56 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo de Atuação das UMFS Locais para a Promoção dos Direitos Humanos*. Disponível: <https://sl1nk.com/SFoLM> Acesso: 02/03/2026

facilitada pela UMF/CNJ e UMFs locais⁵⁷. Além disso, o CNJ lançou, em 26/01/2026, o Protocolo para Monitoramento das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁵⁸, estruturado em eixos voltados ao acompanhamento das decisões do SIPDH e à adoção de protocolos de contingência nas tutelas de urgência interamericanas⁵⁹. Nesse sentido, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos reafirma o compromisso do CNJ com a dignidade humana ao promover a implementação dos tratados internacionais de direitos humanos e do Direito Interamericano dos Direitos Humanos no Judiciário nacional⁶⁰.

Entretanto, é sabido que a implementação do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos encontra desafios, por exemplo: (1) o apego à máxima da soberania irrestrita ainda defendida por parte dos magistrados e da doutrina nacionais; (2) a manutenção de uma concepção hierarquizada da relação entre o DIDH e a ordem jurídica nacional; (3) a formação jurídica de grande parte dos magistrados fundamentada em uma perspectiva estatalista; (4) o fato de ser recente a cobrança específica de conteúdos relacionados ao DIDH nos concursos para ingresso na magistratura. Não obstante esses desafios, a existência do Pacto

57 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. *Terceira fase do Pacto*. S.d. Disponível: <https://sl1nk.com/tGFfF> Acesso: 22/02/2026.

58 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para Monitoramento das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. S.d. Disponível: <https://sl1nk.com/3Yrih> Acesso: 22/02/2026.

59 MOURA, Ana. Novos protocolos do CNJ ampliam a cultura de direitos humanos no Judiciário. *Agência CNJ de Notícias*. Disponível: <https://l1nq.com/rzvrV> Acesso: 22/02/2026.

60 Nesse sentido, “O CNJ tem mostrado engajamento com a estruturação de políticas públicas judiciárias em matéria de direitos humanos. Sobre o assunto, Thiago Oliveira Moreira destacou que o CNJ adotou várias providências nesse sentido, como a Recomendação nº 49/2014 (que previu a necessidade de magistrados adotarem as normas do Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas), somada à regulamentação das audiências de custódia (inspirada no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos) ações como as Resoluções nº 253/2018 e 386/2021 (que versam a respeito dos direitos da vítima de participar de todas as etapas de apuração de responsabilidade dos autores de crimes relacionados a direitos humanos) e a Resolução CNJ n. 348, em 13 de outubro de 2020, acerca da população LGBTQIAPN+”. MEDEIROS, Bruna Agra de; MOREIRA, Thiago Oliveira. A Atuação e o Impacto da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Âmbito do Tribunal de Justiça Potiguar. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v.18, n.1, p.180–212, 2025. p. 185. Disponível: <https://l1nq.com/4DMvL> Acesso: 02/02/2026.

Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos viabiliza o aperfeiçoamento não só da atividade da magistratura, mas também da sociedade brasileira. Os desafios agora ultrapassam a simples adesão ao Pacto, é preciso empenho para efetivar as práticas por ele estabelecidas e para promover uma cultura de proteção dos direitos humanos dentro do Poder Judiciário⁶¹.

Apresentado o panorama sobre o controle de convencionalidade no Brasil, a necessidade de aplicação do DIDH pelos juízes brasileiros e a atuação do CNJ na promoção de políticas públicas sobre o controle de convencionalidade, serão analisados no próximo tópico os acórdãos nos quais o STJ exerceu o controle de convencionalidade julgados até 31/12/2025.

4. ANÁLISE QUALI-QUANTI DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse tópico será realizado um exame empírico sobre como o STJ tem exercido o controle de convencionalidade. A técnica utilizada para selecionar os julgados foi a busca no banco de jurisprudência do STJ (no sítio eletrônico <https://scon.stj.jus.br/SCON/>), dos termos “controle de convencionalidade” e “inconvencionalidade”. Diante da multiplicidade de resultados encontrados, optou-se por analisar somente os acórdãos (não serão analisadas as decisões monocráticas) julgados até 31/12/2025.

Para fins de investigação sobre o exercício do controle de convencionalidade, levou-se em consideração que a mera referência a normas de DIDH, a simples citação de precedentes da Corte IDH ou a aplicação direta de Tratados Internacionais de Direitos Humanos não caracterizam o seu exercício⁶². Tendo isso em mente, os acórdãos encontrados foram divididos em quatro grupos:

61 MOREIRA, Thiago Oliveira. *A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça*. In: CONGRESO PERUANO DE DERECHO INTERNACIONAL, 1., 2024, Lima, Perú. Libro de Actas [...]. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024. p. 197-223. p. 220.

62 MOREIRA, Thiago Oliveira. Algumas Experiências Andinas em Matéria de Controle de Convencionalidade. In: CARVALHO, David França Ribeiro de (Org.). *Diálogos com o Direito Internacional: uma necessária transdisciplinaridade*. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 125–145. p. 142-143.

(1) acórdãos em que o controle foi exercido⁶³; (2) acórdãos nos quais o termo “controle de convencionalidade” foi apenas mencionado; (3) acórdãos em que houve a citação de precedente da Corte IDH/citação de norma de DIDH ou a aplicação direta de Tratado Internacional de Direitos Humanos, mas não foi exercido o controle de convencionalidade e (4) acórdãos nos quais o controle de convencionalidade não foi exercido.

Foram avaliados também os efeitos do reconhecimento da inconvenção da norma. Três resultados seriam possíveis: a partir do reconhecimento de que a norma controlada era inconvenção, o Tribunal poderia declará-la inválida, ineficaz ou realizar uma interpretação conforme a fim de afastar a sua aplicação apenas no caso concreto, mas mantendo-a hígida para utilização futura. Por fim, averiguou-se se o controle de convencionalidade foi realizado de ofício pelo Tribunal ou a requerimento da parte, bem como quais normas foram objeto de controle e quais serviram de parâmetro para a técnica. A par dos fundamentos metodológicos utilizados, passa-se a expor os resultados da pesquisa.

4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

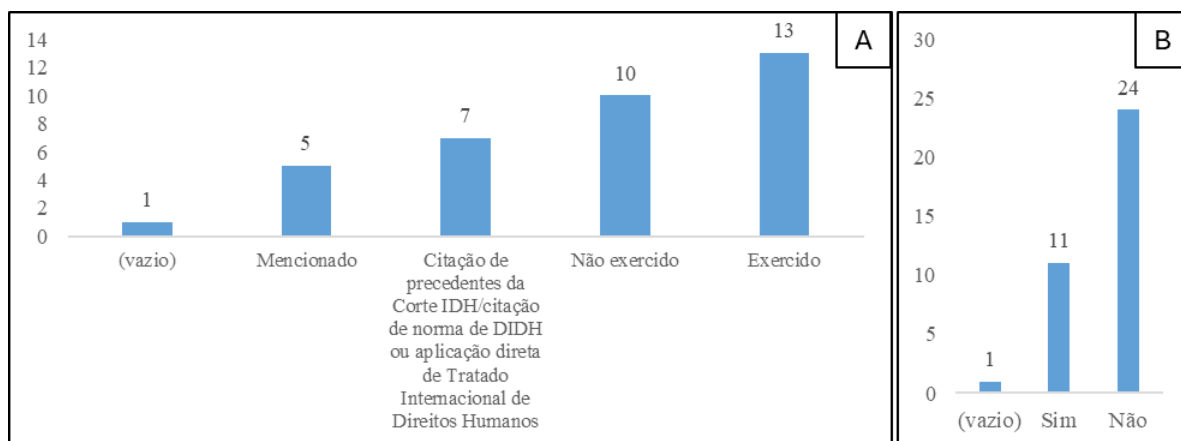
Passando à análise dos 36 acórdãos resultantes da pesquisa, constata-se que, em 27 acórdãos o controle de convencionalidade foi realizado a partir de requerimento da parte e em 9 não foi possível identificar se houve ou não requerimento⁶⁴. Em relação ao exercício do referido controle, os dados analisados foram divididos em quatro grupos: (1) acórdãos nos quais o controle foi exercido; (2) acórdãos em que o termo “controle de convencionalidade” foi apenas mencionado; (3) acórdãos nos quais houve a citação de precedentes da Corte IDH/citação de norma de DIDH ou aplicação direta de Tratado Internacional de Direitos Humanos,

⁶³ Considerou-se que o controle de convencionalidade foi exercido quando houve efetiva sindicância de compatibilidade vertical entre o direito doméstico e o direito internacional dos direitos humanos.

⁶⁴ A não identificação decorre da ausência de acesso às petições das partes através da consulta processual no sítio eletrônico de pesquisa de jurisprudência do STJ de modo que, apenas pela leitura do acórdão, não foi possível identificar se o Tribunal agiu de ofício ou não. Apenas conseguimos identificar quando o controle de convencionalidade foi exercido a requerimento da parte nos casos em que esta informação consta no inteiro teor do acórdão.

mas não houve controle de convencionalidade por ausência de sindicância de compatibilidade vertical entre o direito doméstico e o DIDH e (4) acórdãos em que o controle não foi exercido. O grupo (1), é composto por 13 acórdãos; no grupo (2), estão 5 acórdãos; o grupo (3) contém 7 acórdãos e o grupo (4) têm 10 acórdãos⁶⁵. No que diz respeito ao reconhecimento da inconvenção, em 11 acórdãos a inconvenção foi reconhecida e em 24 não o foi. Esses dados estão representados nos gráficos a seguir:

Gráfico 1: Exercício do controle de convencionalidade e reconhecimento da inconvenção.



Fonte: elaborado pelos próprios autores.

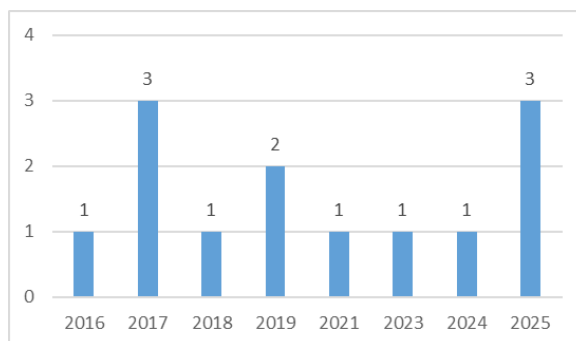
Saliente-se que o reconhecimento ou não da inconvenção diz respeito à manifestação do próprio Tribunal (se no acórdão ele declara a incompatibilidade da norma controlada com o bloco de convencionalidade⁶⁶) mesmo

⁶⁵ O AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2.214.932 não foi incluído em nenhum dos grupos (aparecendo como célula vazia na tabela) porque, embora apareça nos resultados da pesquisa, o termo “controle de convencionalidade” não é citado em todo o acórdão.

⁶⁶ É o que ocorre, por exemplo, no Recurso Especial nº 2733963/PE, julgado em 17/06/2025, no qual o STJ entendeu que “Por se tratar de analogia *in bonam partem*, é possível a realização, pelo Tribunal da Cidadania, do (*solidário, funcional, global e cosmopolita*) controle de convencionalidade do § 1º, II, do art. 483, c/c o art. 593, III, “d”, § 3º, ambos do CPP, em confronto ao (supralegal) art. 8º, item 4, da CADH (Pacto de São José da Costa Rica), ao vedar que o *acusado absolvido por sentença ‘não’ poderá ser submetido a ‘novo’ processo pelos ‘mesmos’ fatos*, sobretudo quando tal mister (decreto absolutório) estiver balizado nas circunstâncias fáticas e probatórias elucidadas em juízo (*judicium causae*) pelas partes – com *paridade de armas e dicotômica* pluralidade de versões advindas do sistema acusatório – em sessão plenária”. Nesse caso, embora o Tribunal afirme estar realizando controle de convencionalidade, não houve sindicância de compatibilidade vertical entre o direito doméstico e o DIDH de modo que, em nossa classificação, este acórdão não integrou o grupo (1), que

que não tenha havido a sindicância de compatibilidade vertical entre o direito doméstico e o DIDH. Esse critério não se confunde com o utilizado na pesquisa para analisar se houve ou não o exercício do controle de convencionalidade pelo STJ, pois, nesse ponto, o critério utilizado foi o de ter havido ou não a sindicância de compatibilidade vertical entre o direito doméstico e o DIDH. Isso porque, em alguns acórdãos, o Tribunal age como se tivesse exercido o controle de convencionalidade, quando, na verdade, apenas citou precedente da Corte IDH ou aplicou Tratado Internacional de Direitos Humanos⁶⁷, o que não caracteriza o exercício do controle. No gráfico abaixo, é possível ver a quantidade de acórdãos que exerceram o controle de convencionalidade ao longo dos anos da pesquisa:

Gráfico 2: Exercício do controle de convencionalidade por ano.



Fonte: elaborado pelos próprios autores.

A respeito dos efeitos do reconhecimento da inconvenção, o Tribunal poderia declarar a norma inválida, ineficaz ou realizar uma interpretação conforme⁶⁸ a fim de afastar sua aplicação apenas no caso concreto, mas mantendo-engloba os acórdãos nos quais o controle foi exercido, mas sim o grupo (3), dos acórdãos nos quais houve a citação de precedentes da Corte IDH/citação de norma de DIDH ou aplicação direta de Tratado Internacional de Direitos Humanos. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial nº 2733963*. Disponível: <https://encurtador.com.br/BTNS> Acesso: 04/03/2026.

No gráfico 1, “B”, estão inseridos tanto os acórdãos nos quais o controle de convencionalidade foi efetivamente exercido como aqueles, a exemplo do Recurso Especial nº 2733963/PE, nos quais o Tribunal afirma exercer o controle, mas, para esta pesquisa, não foram assim considerados.

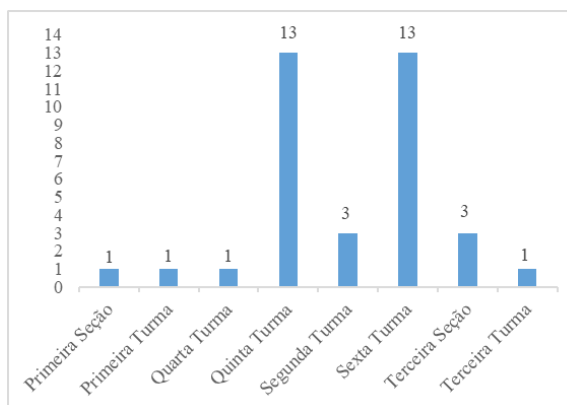
⁶⁷ Foi isso que ocorreu, por exemplo, no Recurso Especial nº 2733963/PE, conforme explicação dada na nota anterior.

⁶⁸ Sobre os efeitos do controle de convencionalidade, Thiago Oliveira Moreira e Sidney Guerra afirmam que os efeitos da declaração de inconvenção dependem do órgão que a reconheceu. Em sede de jurisdição constitucional, haverá invalidação da norma estatal com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, contudo, caso a inconvenção tenha sido reconhecida por outros órgãos dotados de jurisdição, seus efeitos serão *inter*

a hígida para utilização em casos futuros. Assim, em 6 acórdãos foi feita uma interpretação conforme da norma para adequar a sua compreensão ao bloco de convencionalidade sem que fosse necessário declará-la ineficaz ou inválida e em um acórdão foi declarada a ineficácia da norma inconvençãoal. Em nenhum dos acórdãos foi reconhecida a invalidade da norma questionada⁶⁹.

Relativamente às normas cuja convencionalidade foi questionada, constata-se a clara predominância de normas penais e processuais penais. Dos 36 acórdãos analisados, 10 tiveram como objeto de questionamento o delito de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal (CP). Ademais, em 9 acórdãos as normas cuja convencionalidade foi questionada estavam no Código de Processo Penal (CPP). Essa prevalência de normas penais e processuais penais também pode ser observada quando se analisa o órgão julgador: dos 36 acórdãos examinados, 13 foram proferidos pela 5ª Turma, 3 pela 3ª Seção e 13 pela 6ª Turma, totalizando 29 julgados proferidos por órgãos que julgam matéria criminal:

Gráfico 3: Órgão que exerceu o controle de convencionalidade.



Fonte: elaborado pelos próprios autores.

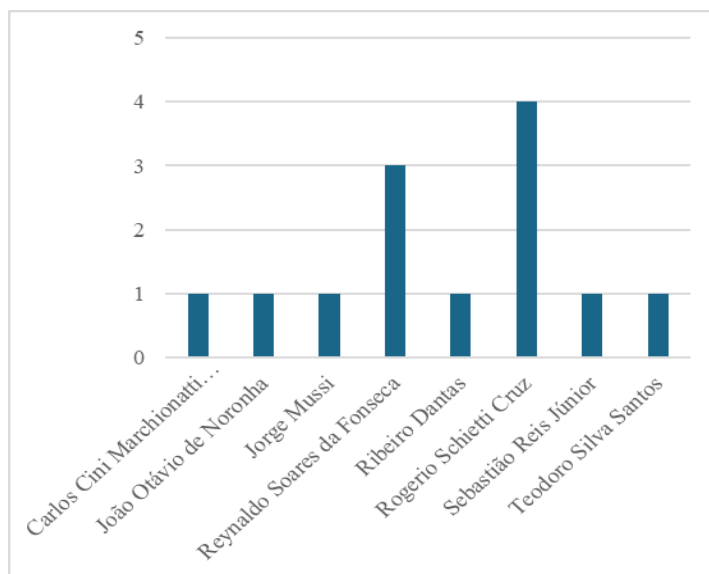
Também é possível identificar a predominância de alguns Ministros no exercício do controle de convencionalidade. Analisando o grupo (1), que abrange os

partes. GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago Oliveira. Contornos Atuais Do Controle De Convencionalidade Doméstico. In: *Los Desafios Jurídicos a La Gobernança Global: uma perspectiva para los próximos siglos*. 1º ed. Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017.

⁶⁹ Novamente, é preciso destacar que aqui estão abrangidos tanto os acórdãos nos quais houve efetivamente o controle de convencionalidade como aqueles nos quais houve apenas a citação de precedente da Corte IDH ou a aplicação direta de Tratado Internacional de Direitos Humanos, uma vez que o critério utilizado para essa análise foi a manifestação do próprio Tribunal no sentido de estar realizando uma interpretação conforme da norma por ele considerada inconvençãoal.

acórdãos em que o controle foi exercido, dos 13 julgados que o integram, 3 foram relatados pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (5ª Turma) e 3 pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (6ª Turma), de modo que eles respondem por mais de 50% dos acórdãos nos quais foi exercido o controle de convencionalidade no STJ até 31/12/2025, conforme se observa no gráfico seguinte:

Gráfico 4: Ministro relator do acórdão no qual o controle de convencionalidade foi exercido.



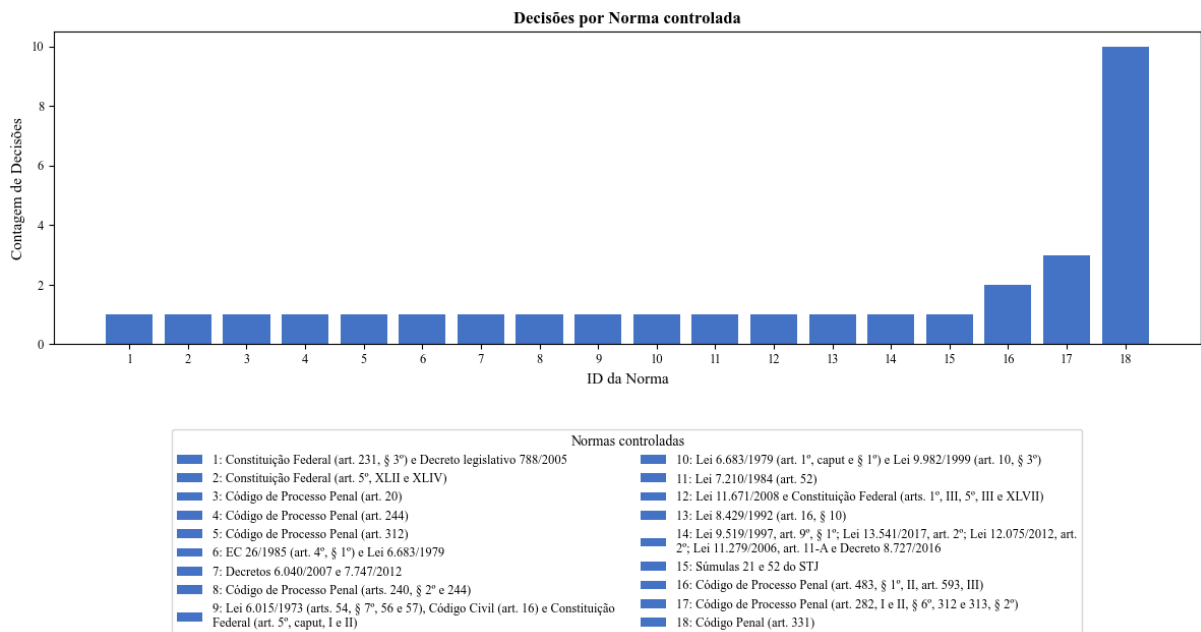
Fonte: elaborado pelos próprios autores.

No tocante às normas controlantes, constata-se uma variedade de tratados, convenções, opiniões consultivas, mas também a presença de normas de *soft law*, bem como de casos julgados pela Corte IDH. Vê-se, portanto, que o bloco de convencionalidade ainda é um conceito em formação e que o parâmetro para o controle de convencionalidade não se restringe à CADH, nem aos tratados e à jurisprudência da Corte IDH, englobando também tratados que integram o Sistema Onusiano, normas de *soft law* e manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁷⁰. Os gráficos 4 e 5, trazem a relação de normas objeto de controle:

⁷⁰ Por exemplo, no Recurso em Mandado de Segurança nº 70411 uma das normas controlantes é Protocolo de Minnesota; no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.071.275, o art. 27 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados é utilizado como parâmetro de controle; já no Recurso Especial nº 2133602, as normas controlantes são a Opinião Consultiva nº 24/2017, da CIDH, e os Princípios de Yogyakarta.

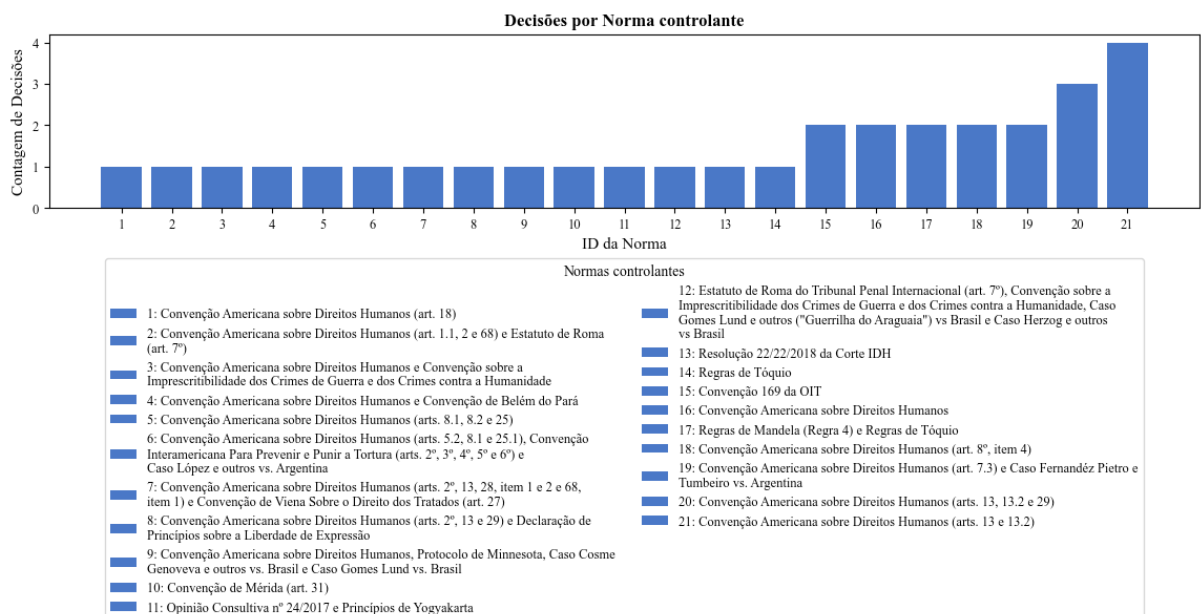


Gráfico 5: Normas controlantes.



Fonte: elaborado pelos próprios autores.

Gráfico 6: Normas controladas.



Fonte: elaborado pelos próprios autores.

Após essa análise mais ampla dos dados da pesquisa, serão brevemente examinados os acórdãos nos quais o controle de convencionalidade foi exercido. Em razão da limitação de espaço, serão analisados os acórdãos proferidos entre

7/01/2022, data da publicação da Recomendação nº 123/2022 do CNJ, e 31/12/2025, data final da pesquisa.

4.2 ANÁLISE QUALITATIVA DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso em Mandado de Segurança nº 70411–RJ⁷¹, julgado em 2023, a parte requereu que fosse controlado o art. 20 do CPP tendo como parâmetro a CADH, o Protocolo de Minnesota, o Caso Cosme Genoveva vs. Brasil e o Caso Gomes Lund vs. Brasil. Discutia-se no processo o sigilo do inquérito policial e o direito de acesso dos familiares das vítimas de delitos aos elementos de prova já documentados na investigação. O STJ destacou a Súmula Vinculante nº 14, que prevê ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Além disso, o Tribunal trouxe o Caso Gomes Lund vs. Brasil no qual a Corte IDH entendeu que deve ser assegurado às vítimas de violações de direitos humanos ou aos seus familiares a ampla possibilidade de serem ouvidas e de atuarem nos processos, tanto para que possam contribuir no esclarecimento dos fatos e na punição dos responsáveis, como para que busquem a devida reparação. Além disso, o STJ analisou a Regra nº 35 do Protocolo de Minnesota, documento do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos, destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas e que estabelece que a participação dos membros da família é elemento importante para uma investigação eficaz, devendo as autoridades mantê-los informados sobre os rumos do procedimento investigativo. O Tribunal destacou que no Caso Cosme Genoveva vs. Brasil, a Corte IDH determinou que o Brasil adotasse as medidas necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares a participação na investigação conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público. Por fim, foi dado provimento ao Recurso para garantir às peticionantes o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do Inquérito Policial.

71 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso em Mandado de Segurança nº 70411*. Disponível: <https://encurtador.com.br/LQJq> Acesso: 13/11/2025.

Já no Habeas Corpus nº 881.809-MG⁷², julgado em 2024, o controle de convencionalidade foi realizado tendo como norma controlada o art. 244 do CPP e como normas controlantes a CADH (art. 7.3) e o Caso Fernández Pietro e Tumbeiro vs. Argentina. Tratava-se de caso de tráfico de drogas no qual a busca pessoal foi embasada apenas na alegação dos policiais de que o réu teria demonstrado nervosismo e mudado a direção em que estava caminhando ao avistar a polícia. O STJ ressaltou que no Caso Fernández Pietro e Tumbeiro vs. Argentina, a Corte IDH reconheceu a violação à CADH em razão da realização de revista pessoal fundamentada apenas em critérios subjetivos afirmando que tal atitude é incompatível com o art. 7.3 da CADH e estabelecendo parâmetros para a legalidade da busca pessoal sem mandado⁷³. O Tribunal ressaltou que sua 6ª Turma, no RHC nº 158.580/BA, chegou a semelhante conclusão ao afirmar que, em termos de *standard* probatório para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se fundada suspeita⁷⁴ de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, revelando o caráter urgente da diligência. O STJ concluiu o julgamento afirmando que, não sendo demonstrada a fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, deve ser reconhecida a ilicitude da apreensão de drogas e das provas dela derivadas, com a consequente absolvição do réu. Embora o STJ não tenha afirmado expressamente a inconvenção da norma, a leitura do acórdão permite inferir que a norma foi submetida a uma interpretação conforme

72 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus nº 881809*. Disponível: <https://encurtador.com.br/CxDh> Acesso: 13/11/2025.

73 Quais sejam: (1) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove a detenção ou busca sem ordem judicial, sempre em relação concreta com a prática de infração penal; (2) que essas circunstâncias sejam prévias ao procedimento e que sejam interpretadas restritivamente; (3) que se caracterize situação de urgência que impossibilite o requerimento de ordem judicial; (4) que as forças de segurança registrem nas atas do procedimento os motivos que originaram detenção ou busca; (5) que não sejam utilizados critérios discriminatórios para a realização da detenção. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus nº 881809*. Disponível: <https://encurtador.com.br/CxDh> Acesso: 13/11/2025.

74 “(...) fundamentada em juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus nº 881809*. Disponível: <https://encurtador.com.br/CxDh> Acesso: 13/11/2025.

para permitir sua compatibilização com a CADH e com a jurisprudência da Corte IDH.

No Recurso Especial nº 1966214-RS⁷⁵, julgado em 2025, foram objeto de controle de convencionalidade a Lei nº 6.015/1973 (arts. 54, § 7º, 56 e 57), o Código Civil (art. 16) e a CF/88 (art. 5º, *caput*, I e II) e a norma parâmetro de controle foi a CADH (art. 18). Tratou-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou pedido de retificação de registro civil para inclusão do patronímico materno após o patronímico paterno, ao fundamento de que haveria quebra da cadeia registral e ausência de justo motivo. A parte recorrente sustentou que a Lei de Registros Públicos não estabelece ordem obrigatória para os sobrenomes, que a decisão impugnada afrontaria os princípios da legalidade e da igualdade de gênero e que o direito ao nome estaria protegido pelo art. 18 da CADH. A decisão de admissibilidade do recurso no STJ reconheceu a divergência jurisprudencial e destacou precedentes do Tribunal nos quais há flexibilização da regra da imutabilidade do nome, desde que não configurado o risco à segurança jurídica ou a terceiros. O STJ definiu a seguinte tese de julgamento:

1. A Lei de Registros Públicos não estabelece ordem obrigatória para a disposição dos patronímicos, sendo legítima a escolha pessoal pela posição que melhor reflita a identidade do indivíduo. 2. A liberdade de conformação do nome deve prevalecer, desde que não haja prejuízo à ancestralidade ou à segurança jurídica. 3. A negativa de alteração do nome com base exclusivamente em convenções sociais ou costumes, sem fundamento legal, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero⁷⁶.

Embora não haja referência ao controle de convencionalidade nem à CADH na referida tese, o Relator do recurso, Ministro João Otávio de Noronha, deixou expresso em seu voto que “a relevância da matéria transcende o plano estritamente infraconstitucional, projetando-se no âmbito do controle de convencionalidade”, afirmando que “O debate acerca da liberdade na composição do nome civil deve ser interpretado à luz do art. 18 do Pacto de San José da Costa

75 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *REsp nº 1.966.214*. Disponível: <https://encurtador.com.br/UWhY> Acesso: 03/03/2026.

76 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *REsp nº 1.966.214*. Disponível: <https://encurtador.com.br/UWhY> Acesso: 03/03/2026.

Rica”⁷⁷. Continua o Ministro asseverando que a dimensão substancial do nome já foi reconhecida pela Corte IDH em diversos precedentes, a exemplo do Caso Gelman vs. Uruguai e da Opinião Consultiva nº 24/2017 (OC-24/17), que associaram essa dimensão à expressão de liberdade, identidade e dignidade, não caracterizando simples convenção registral. O Ministro destacou ainda a necessidade de uma leitura da legislação interna à luz do controle de convencionalidade e o entendimento do STF quanto à suprallegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos salientando também a jurisprudência da Corte IDH que impõe aos Estados o dever de exercer o controle de convencionalidade de ofício⁷⁸.

Já no AgRg no Habeas Corpus nº 989915/GO, julgado em 2025, a norma controlada foi o art. 331 do CP e as normas controlantes foram os arts. 13 e 13.2 da CADH⁷⁹. Nesse acórdão, o STJ aplicou o entendimento exarado pela sua 3ª Seção que, no Habeas Corpus nº 379.269/MS⁸⁰, julgado em 2017, uniformizando divergência jurisprudencial então existente, entendeu pela manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento jurídico nacional ao fundamento de que as recomendações da CIDH não possuiriam força vinculante, mas somente poder de embaraço ou mobilização da vergonha e que, embora a CIDH já tivesse se pronunciado sobre as "leis de desacato", não haveria precedente da Corte IDH relacionado ao crime de desacato proferido contra o Brasil. Ademais, o Tribunal afirmou que ainda que existisse decisão da Corte Interamericana em relação ao delito de desacato proferida contra o Brasil, isso não seria suficiente para elidir a deliberação do Estado brasileiro acerca da sua aplicação no âmbito interno, que se fundamentaria em sua soberania. No voto vencedor Habeas Corpus nº 379.269/MS, relatado pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro, afirmou-se que o art. 331 do CP ao prever o delito de desacato preencheu todos os requisitos para admissão da restrição à liberdade de expressão, “tendo em vista que, além de ser objeto de

⁷⁷ *Idem*.

⁷⁸ *Idem*.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Habeas Corpus nº 989915*. Disponível: <https://encurtador.com.br/UWhY> Acesso: 03/03/2026.

previsão legal com acepção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública”⁸¹.

No último julgado analisado, o Recurso Especial nº 2133602-RJ⁸², julgado em 2025, as normas controladas foram as Leis nº 9.519/1997 (art. 9º, § 1º); 13.541/2017 (art. 2º); 12.075/2012 (art. 2º); 11.279/2006 (art. 11-A) e o Decreto 8.727/2016 e as normas controlantes foram a OC-24/17 e os Princípios de Yogyakarta. O caso questionava a possibilidade de reforma compulsória de militares integrantes das forças armadas fundada exclusivamente na sua condição de transgênero. O STJ salientou que a identidade de gênero é expressão direta da dignidade da pessoa humana (atributo protegido pela CF/88 nos arts. 1º, III, e 3º, IV), bem como que o Supremo, na ADI 4.275/DF e no RE 670.422/RS, reconheceu o direito fundamental dos transgêneros à alteração de prenome e de classificação de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, tratamentos hormonais ou laudos médicos, bastando a sua manifestação de vontade. O Tribunal destacou ainda que a Corte IDH, na OC-24/17, dispôs que o “livre desenvolvimento da identidade de gênero é parte integrante da autonomia e da dignidade da pessoa, devendo os Estados assegurar que pessoas de todas as identidades de gênero vivam com igual respeito e sem discriminação”⁸³. O STJ fundamentou seu entendimento também nos Princípios de Yogyakarta, que preveem a obrigação estatal de promover a igualdade e a não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, reforçando que políticas públicas excludentes baseadas unicamente na identidade de gênero são ilegítimas. Com base nos citados fundamentos, o Tribunal afirmou que é “É ilegal e inconveniente a reforma compulsória de militares com fundamento exclusivo em sua condição de transgênero”⁸⁴ e declarou que “A interpretação das normas internas deve estar em

80 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). *Habeas Corpus* nº 379.269. Disponível: <https://encurtador.com.br/LQjq> Acesso: 03/03/2026.

81 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). *Habeas Corpus* nº 379.269. Disponível: <https://encurtador.com.br/LQjq> Acesso: 03/03/2026

82 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *Recurso Especial* nº 2133602. Disponível: <https://encurtador.com.br/YRmN> Acesso: 13/11/2025.

83 *Idem*.

84 *Idem*.

consonância com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte (controle de convencionalidade)”⁸⁵.

Após a apresentação dos resultados da pesquisa e da análise dos acórdãos nos quais o controle de convencionalidade foi exercido, constata-se que a quantidade de acórdãos do STJ encontrados na pesquisa (36 acórdãos em um período de mais ou menos 10 anos, uma vez que o acórdão mais antigo, o AgRg na Petição nº 11.013, foi julgado em 25/11/2015) indica que o exercício do controle de convencionalidade pelo Tribunal ainda é muito incipiente.

Além disso, considerando o entendimento doutrinário no sentido de que de que a mera referência a normas de DIDH, a citação de precedentes da Corte IDH ou mesmo a aplicação direta de Tratados Internacionais de Direitos Humanos não caracterizam o exercício do controle de convencionalidade⁸⁶, o principal achado da pesquisa é que no período de 25/11/2015 a 31/12/2025, o STJ utilizou a técnica do controle de convencionalidade em apenas 13 de seus acórdãos. Esse dado aponta que tem razão André de Carvalho Ramos ao afirmar que “(..) o Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil está *manco*: formalmente, o Brasil está plenamente engajado; na aplicação prática, há quase um total silêncio sobre a interpretação dada pelo próprio Direito Internacional⁸⁷. No mesmo sentido, embora os tribunais brasileiros reconheçam formalmente a autoridade dos tratados internacionais, há neles uma tendência de predominância da interpretação direta das convenções em detrimento da observância da jurisprudência consolidada internacionalmente nos casos julgados pelas Cortes ou órgãos integrantes de tratados internacionais. “Essa conduta revela um padrão de uso local e seletivo do controle de convencionalidade, o que limita seu potencial como instrumento de transformação normativa”⁸⁸.

85 *Idem*.

86 MOREIRA, Thiago Oliveira. Algumas Experiências Andinas em Matéria de Controle de Convencionalidade. In.: CARVALHO, David França Ribeiro de (Org.). *Diálogos com o Direito Internacional: uma necessária transdisciplinaridade*. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 125–145. p. 142-143.

87 RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional*. p. 298.

88 COSTA, Nayane Stephane Antunes; BOMFIM, Brena Késsia Simplício do e COELHO, Fernanda Raquel Ramos. (In)Efetividade do controle de convencionalidade nos tribunais superiores brasileiros e sua manifestação nas relações trabalhistas: entre a pluralidade jurídica e o constitucionalismo multinível. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, [S. l.], v. 8, 2025. p. 4-6. DOI:

Portanto, é forçoso concluir que o controle de convencionalidade realizado pelo STJ ainda é embrionário, fazendo-se necessário que o Tribunal atue para fomentar a aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte IDH com o propósito de que o controle de convencionalidade seja realizado pelos seus ministros tanto em maior quantidade como com melhor qualidade.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreende-se que o controle de convencionalidade é tema de relevância no atual cenário do DIDH e que suas repercussões alcançam o direito nacional. No primeiro tópico, foram abordados os aspectos gerais do controle de convencionalidade. A partir dele, entendeu-se que o controle de convencionalidade pode ser conceituado, sucintamente, como a sindicância de compatibilidade vertical entre as normas domésticas e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Também foi apresentado o conceito de bloco de convencionalidade e foram expostos os fundamentos doutrinários para o exercício do controle de convencionalidade e as espécies de controle de convencionalidade bem como os possíveis efeitos da declaração de inconveniência de determinada norma.

No segundo tópico, foi abordado o desenvolvimento do controle de convencionalidade no Brasil. Inicialmente, explicitou-se que a partir do período da redemocratização houve um alargamento da relevância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do direito nacional e um aumento na participação do Estado brasileiro nas discussões internacionais sobre a temática, restando o desafio interno de dar efetividade a esses tratados. É nesse ponto que o controle de convencionalidade assume relevância nas discussões mais atuais sobre o DIDH. Tratou-se, ainda, da necessidade de os juízes nacionais aplicarem o DIDH e dos desafios enfrentados para alcançar esse objetivo, bem como do modo pelo qual as políticas públicas desenvolvidas pelo CNJ (criação da UMF/CNJ, edição da Recomendação nº 123/2022 e Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos

Humanos), têm contribuído para a difusão do DIDH e para o incentivo ao exercício do controle de convencionalidade pelos membros do Judiciário.

No terceiro ponto, foi realizada uma análise quali-quantitativa do exercício do controle de convencionalidade pelo STJ trazendo os acórdãos proferidos pelo Tribunal que trataram do tema (até a data limite de 31/12/2025). A partir desse exame empírico, constatou-se que no período de 25/11/2015 (data do julgado mais antigo) a 31/12/2025 (data do fim da pesquisa), o STJ utilizou a técnica do controle de convencionalidade em apenas 13 de seus acórdãos, demonstrando que o exercício do controle pelo Tribunal ainda é incipiente. Nesse tópico também foram apresentados os desafios que os magistrados nacionais enfrentam na implementação do controle de convencionalidade.

Ao final da pesquisa, constatou-se que o STJ ainda realiza um controle de convencionalidade muito embrionário, sendo necessário que o Tribunal adote medidas para fomentar a aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte IDH a fim de que o controle de convencionalidade seja realizado pelos seus ministros tanto em maior quantidade como em melhor qualidade e, conseqüentemente, seja mais eficiente na função de adequar a normativa nacional aos parâmetros já estabelecidos no SIPDH. Espera-se que nos próximos anos as políticas públicas desenvolvidas pelo CNJ, a exemplo da Recomendação nº 123/2022 e do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, contribuam para a difusão do Direito Interamericano dos Direitos Humanos e para o incentivo ao exercício do controle de convencionalidade pelos membros do Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales. *Revista De Derecho Público*, n. 76, 2014. DOI: <https://doi.org/10.5354/rdpu.v0i76.35416> p. 393–424. Disponível: <https://encurtador.com.br/yTUC> Acesso: 06/12/2025.
- BOA, Anderson Carlos e LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Conselho Nacional de Justiça como mecanismo de concretização do ius constitutionale commune latino-americano: um estudo acerca da aplicação da Recomendação n. 123/2022 pelos Tribunais Regionais Federais no Brasil. (2024). *THEMIS: Revista Da Esmec*, 22(1), 157-196. Disponível: <https://sl1nk.com/OPWAI> Acesso: 24/12/2025.
- BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o Direito



internacional e o Direito brasileiro. *Revista de Direito Internacional CEUB*. V. 19, n. 1, p. 320/335, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v19i1.8141> Disponível:

<https://sl1nk.com/QuGJe> Acesso: 12/01/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Habeas Corpus nº 989915*. Disponível: <https://encurtador.com.br/UWhY> Acesso: 03/03/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso em Mandado de Segurança nº 70411*. Disponível: <https://encurtador.com.br/LQjq> Acesso: 13/11/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus nº 881809*. Disponível: <https://encurtador.com.br/CxDh> Acesso: 13/11/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *REsp nº 1.966.214*. Disponível: <https://encurtador.com.br/UWhY> Acesso: 03/03/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *Recurso Especial nº 2133602*. Disponível: <https://encurtador.com.br/YRmN> Acesso: 13/11/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial nº 1.798.903*. Disponível: <https://encurtador.com.br/LQjq> Acesso: 03/03/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). *Habeas Corpus nº 379.269*. Disponível: <https://encurtador.com.br/LQjq> Acesso: 03/03/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial nº 2733963*. Disponível: <https://encurtador.com.br/BTNS> Acesso: 04/03/2026.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, 2013. Disponível: <https://l1nq.com/uV74S> Acesso: 30/11/2025.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Diálogo entre Cortes e o controle de convencionalidade – algumas reflexões sobre a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: CONCI, Luiz Guilherme Arcaro e MEZZETTI, Lucas (Org.). *Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 117-148. Disponível: <https://sl1nk.com/gSPRi> Acesso: 05/11/2025.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Decisões conflitantes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos: vinculação ou desprezo. In: Marcelo Rebelo de Sousa e outros. (Org.). *ESTUDOS DE HOMENAGEM AO PROF. DOUTOR JORGE MIRANDA*. 1ed.Coimbra: Coimbra, 2012, v. 5, p. 301-326.

COSTA, Nayane Stephane Antunes; BOMFIM, Brena Késsia Simplício do e COELHO, Fernanda Raquel Ramos. (In)Efetividade do controle de convencionalidade nos tribunais superiores brasileiros e sua manifestação nas relações trabalhistas: entre a pluralidade jurídica e o constitucionalismo multinível. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, [S. l.], v. 8, 2025. p. 4-6. DOI: 10.33239/rjtdh.v8.297. Disponível: <https://l1nq.com/fEMkK> Acesso: 02/02/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 544, de 11 de janeiro de 2024*. Altera a Resolução CNJ nº 364/2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 9, 23 jan. 2024, p. 5–8. Disponível: <https://l1nq.com/eA4EG>. Acesso: 23/10/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos*. S.d. Disponível: <https://l1nq.com/qqxq4> Acesso: 23/10/2025.



- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). UMF/CNJ. *Sobre a UMF/CNJ*. S.d. Disponível: <https://sl1nk.com/507qk> Acesso: 27/01/2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). UMF/CNJ. *Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema IDH*. S.d. Disponível: <https://l1nq.com/aPKWZ> Acesso: 27/01/2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos*. S.d. Disponível: <https://l1nq.com/qxqx4> Acesso: 22/02/2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo de Atuação das UMFS Locais para a Promoção dos Direitos Humanos*. Disponível: <https://sl1nk.com/SFoLM> Acesso: 02/03/2026
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para Monitoramento das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. S.d. Disponível: <https://sl1nk.com/3Yrih> Acesso: 22/02/2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. *Terceira fase do Pacto*. S.d. Disponível: <https://sl1nk.com/tGFfF> Acesso: 22/02/2026.
- DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. O controle de convencionalidade como ferramenta de concretização do estado constitucional cooperativo de Peter Häberle. In.: ALVES, Fabrício Germano; ALVES, Victor Rafael Fernandes; MENEZES, Renata Oliveira Almeida; MOREIRA, Thiago Oliveira (Org.). *Direito aplicado: inovação e sociedade*. Vol. 2. Natal: Polimatia, 2023, p. 239 – 254.
- Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Nº 7. Control de convencionalidad. Disponível: <https://l1nq.com/Rnt9c> Acesso: 11/01/2026
- GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago Oliveira. Contornos Atuais do Controle de Convencionalidade Doméstico. In: *Los Desafios Jurídicos a La Gobernança Global: uma perspectiva para los próximos siglos*. 1º ed. Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017.
- HITTERS, Juan Carlos. Control de convencionalidad (adelantos y retrocesos). *Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas*, MG, Brasil, v. 18, n. 35, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2015v18n35p1>. Disponível: <https://l1nq.com/MXdz> Acesso: 13/11/2025.
- MARQUES, Miguel Ângelo. Controle interno de convencionalidade: uma análise crítica sobre os avanços, limites e desafios à aplicação do instituto no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 65, 2025. DOI: 10.17808/des.0.1623. Disponível: <https://l1nq.com/jdgoT> Acesso: 25/08/2025.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 6. Ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- MEDEIROS, Bruna Agra de; MOREIRA, Thiago Oliveira. A Atuação e o Impacto da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Âmbito do Tribunal de Justiça Potiguar. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v.18, n.1, p.180–212, 2025. Disponível: <https://l1nq.com/4DMvL> Acesso: 02/02/2026.
- MOURA, Ana. Novos protocolos do CNJ ampliam a cultura de direitos humanos no Judiciário. *Agência CNJ de Notícias*. Disponível: <https://l1nq.com/rzvrV> Acesso: 22/02/2026.
- MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira*. Natal: EDUFRRN, 2015.
- MOREIRA, Thiago Oliveira. Algumas Experiências Andinas em Matéria de Controle de Convencionalidade. In.: CARVALHO, David França Ribeiro de (Org.). *Diálogos com o Direito Internacional: uma necessária transdisciplinaridade*. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 125–145.
- MOREIRA, Thiago Oliveira. *Teoria Geral do controle de convencionalidade*. 2025. 279 slides.
- MOREIRA, Thiago Oliveira. *A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça*. In: CONGRESO PERUANO DE

DERECHO INTERNACIONAL, 1., 2024, Lima, Perú. Libro de Actas [...]. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024. p. 197-223.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho e GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle De Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário Pelos Direitos Humanos avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 41, p. 283-297, 2022. Disponível: <https://sl1nk.com/phA0e> Acesso: 21/12/2025

STJ, Instrução Normativa STJ/GP nº 39, de 19 de novembro de 2024. *Regulamenta o Sistema de Direitos Humanos no Superior Tribunal de Justiça - Humaniza STJ*. Brasília, DF, 2024. Disponível: <https://l1nq.com/WI9gF> Acesso: 02/03/2026



APÊNDICE A – Análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça utilizados na pesquisa

Decisão	Classe processual	Matéria	Palavra-chave encontrada	Origem do controle	Norma controlada	Norma controlante
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL L N° 2.214.932	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	Direito Processual Civil	"Controle de convencionalidade"			
AgInt no RECURSO ESPECIAL L N° 1.704.452	Agravo Interno no Recurso Especial	Direito Processual Civil	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Decretos 6.040/2007 e 7.747/2012	Convenção 169 da OIT
AgInt no RECURSO ESPECIAL L N° 2044966	Agravo Interno no Recurso Especial	Direito Administrativo e Direito Processual Civil	"Inconvencionalidade"	Requerimento	Lei 8.429/1992 (art. 16, § 10)	Convenção de Mérida (art. 31)
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL L N° 2787454	Agravo em Recurso Especial	Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Não identificado	Código de Processo Penal (art. 282, I e II, § 6º, 312 e 313, § 2º)	Regras de Mandela (Regra 4) e Regras de Tóquio
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL L N° 1.648.236	Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial	Direito Penal e Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Lei 6.683/1979 (art. 1º, caput e § 1º) e Lei 9.982/1999 (art. 10, § 3º)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 1.1, 2 e 68) e Estatuto de Roma (art. 7º)
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL L N° 2385000	Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial	Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Não identificado	Código de Processo Penal (art. 483, § 1º, II, art. 593, III)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 4)
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL L N°	Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial	Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Código de Processo Penal (art. 282, I e II, § 6º, 312 e 313, § 2º)	Regras de Tóquio



2609106						
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2682075	Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial	Direito Penal e Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Não identificado		
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2733963	Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial	Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Não identificado	Código de Processo Penal (art. 483, § 1º, II, art. 593, III)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 4)
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2756534	Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial	Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Não identificado	Código de Processo Penal (art. 282, I e II, § 6º, 312 e 313, § 2º)	Regras de Mandela (Regra 4) e Regras de Tóquio
AgRg no HABEAS CORPUS N° 744735	Agravo Regimental no Recurso Especial	Direito Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Código Penal (art. 331)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
AgRg no HABEAS CORPUS N° 989915	Agravo Regimental no Recurso Especial	Direito Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Código Penal (art. 331)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 13, 13.2 e 29)
AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 136.961	Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus	Direitos Humanos	"Controle de convencionalidade"	Requerimento		Resolução 22/22/2018 da Corte IDH
AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 147.174	Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus	Direito de Execução Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Lei 7.210/1984 (art. 52)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 8.1, 8.2 e 25)
EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.640.084	Embargos de Declaração no Recurso Especial	Direito Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Código Penal (art. 331)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 13, 13.2 e 29)
HABEAS CORPUS N° 699276	Habeas Corpus	Direito de Execução Penal	"Inconvencionalidade"	Requerimento	Lei 11.671/2008 e Constituição Federal (arts. 1º, III, 5º, III e XLVII)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 5.2, 8.1 e 25.1), Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º) e Caso López e outros vs. Argentina

HABEAS CORPUS Nº 881809	Habeas Corpus	Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Não identificado	Código de Processo Penal (art. 244)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7.3) e Caso Fernández Pietro e Tumbeiro vs. Argentina
INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 21	Incidente de Deslocamento de Competência	Direito Penal e Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Constituição Federal (art. 5º, XLII e XLIV)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580	Recurso Habeas Corpus	Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Não identificado	Código de Processo Penal (arts. 240, § 2º e 244)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7.3) e Caso Fernández Pietro e Tumbeiro vs. Argentina
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70411	Recurso em Mandado de Segurança	Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Código de Processo Penal (art. 20)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Protocolo de Minnesota, Caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil e Caso Gomes Lund vs. Brasil
RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.107	Recurso Especial	Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Ambiental	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Constituição Federal (art. 231, § 3º) e Decreto legislativo 788/2005	Convenção 169 da OIT
RECURSO ESPECIAL Nº 2133602	Recurso Especial	Direito Administrativo e Direito Processual Civil	"Controle de convencionalidade"	Não identificado	Lei 9.519/1997, art. 9º, § 1º; Lei 13.541/2017, art. 2º; Lei 12.075/2012, art. 2º; Lei 11.279/2006, art. 11-A e Decreto 8.727/2016	Opinião Consultiva nº 24/2017 e Princípios de Yogyakarta
RECURSO ESPECIAL Nº 1966214	Recurso Especial	Direito Civil	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Lei 6.015/1973 (arts. 54, § 7º, 56 e 57), Código Civil (art. 16) e Constituição Federal (art. 5º, caput, I e II)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 18)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.903	Recurso Especial	Direito Penal e Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	EC 26/1985 (art. 4º, § 1º) e Lei 6.683/1979	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7º), Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs Brasil e Caso Herzog e outros vs Brasil
AgRg no	Agravo	Direito	"Controle	Requeri	Código Penal (art.	Convenção Americana



HABEAS CORPUS Nº 462.482	Regimental no Habeas Corpus	Penal	de convencionalidade"	mento	331)	sobre Direitos Humanos (arts. 13 e 13.2)
HABEAS CORPUS Nº 379.269	Habeas Corpus	Direito Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Código Penal (art. 331)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 13 e 13.2)
EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1029874	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus	Direito Processual Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento		
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.745	Agravo Regimental no Recurso Especial	Direito Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento		
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.666	Agravo Regimental no Habeas Corpus	Direito Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Código Penal (art. 331)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 13, 13.2 e 29)
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.275	Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial	Direito Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Código Penal (art. 331)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 2º, 13, 28, item 1 e 2 e 68, item 1) e Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados (art. 27)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.364	Agravo Regimental no Habeas Corpus	Direito Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Código Penal (art. 331)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 13 e 13.2)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.866	Agravo Regimental no Habeas Corpus	Direito Penal	"Controle de convencionalidade"	Requerimento	Código Penal (art. 331)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 13 e 13.2)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.084	Recurso Especial	Direito Penal	"Inconvencionalidade"	Requerimento	Código Penal (art. 331)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 2º, 13 e 29) e Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão
HABEAS CORPUS Nº 347.900	Habeas Corpus	Direito Processual Penal	"Inconvencionalidade"	Requerimento	Código de Processo Penal (art. 312)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
AgRg na PETIÇÃO Nº 11.013	Agravo na Petição	Direito Processual Civil	"Inconvencionalidade"	Requerimento	Súmulas 21 e 52 do STJ	
AgRg no AGRAVO	Agravo Regimental	Direito Processual		Requerimento		Convenção Americana sobre Direitos Humanos e



EM RECURSO ESPECIAL N° 3063084	I no Agravo em Recurso Especial	ual Civil					Convenção de Belém do Pará
---------------------------------------	---------------------------------	-----------	--	--	--	--	----------------------------

Fonte: elaborado pelos próprios autores.

APÊNDICE B – Análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça utilizados na pesquisa

Decisão	Inconvencionalidade reconhecida?	Efeito da inconvencionalidade	Controle exercido?	Órgão julgador	Data do julgamento	Decisão unânime?	Relator
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2.214.932				Segunda Turma	18/04/2023	Sim	Herman Benjamin
AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.704.452	Não		Não exercido	Segunda Turma	10/03/2020	Sim	Og Fernandes
AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 2044966	Não		Não exercido	Segunda Turma	21/08/2023	Sim	Herman Benjamin
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2787454	Sim	Interpretação conforme da norma	Citação de precedentes da Corte IDH/citação de norma de DIDH ou aplicação direta de Tratado Internacional de Direitos Humanos	Sexta Turma	22/04/2025	Sim	Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP)
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.648.236	Não		Exercido	Quinta Turma	01/06/2021	Sim	Reynaldo Soares da Fonseca



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385000	Sim	Interpretação conforme da norma	Citação de precedentes da Corte IDH/citação de norma de DIDH ou aplicação direta de Tratado Internacional de Direitos Humanos	Sexta Turma	12/12 /2024	Sim	Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP)
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609106	Sim	Interpretação conforme da norma	Citação de precedentes da Corte IDH/citação de norma de DIDH ou aplicação direta de Tratado Internacional de Direitos Humanos	Sexta Turma	19/02 /2025	Sim	Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP)
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682075	Não		Mencionado	Quinta Turma	20/02 /2025	Sim	Daniela Teixeira
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733963	Sim	Interpretação conforme da norma	Citação de precedentes da Corte IDH/citação de norma de DIDH ou aplicação direta de Tratado Internacional de Direitos Humanos	Sexta Turma	18/06 /2025	Sim	Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP)
AgRg no AGRAVO EM RECURSO	Sim	Interpretação conforme da norma	Citação de precedentes da Corte	Sexta Turma	22/05 /2025	Sim	Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP)



ESPECIAL N° 2756534			IDH/citação de norma de DIDH ou aplicação direta de Tratado Internacional de Direitos Humanos				
AgRg no HABEAS CORPUS N° 744735	Não		Mencionado	Quinta Turma	20/05/2024	Sim	Messod Azulay Neto
AgRg no HABEAS CORPUS N° 989915	Não	Interpretação conforme da norma	Exercido	Quinta Turma	13/08/2025	Sim	Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS)
AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 136.961	Não		Citação de precedentes da Corte IDH/citação de norma de DIDH ou aplicação direta de Tratado Internacional de Direitos Humanos	Quinta Turma	15/06/2021	Sim	Reynaldo Soares da Fonseca
AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 147.174	Não		Mencionado	Sexta Turma	21/09/2021	Sim	Olindo de Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região)
EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.640.084	Não		Mencionado	Quinta Turma	13/03/2021	Sim	Ribeiro Dantas
HABEAS CORPUS N° 699276	Não		Não exercido	Quinta Turma	16/11/2021	Sim	Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF)
HABEAS CORPUS N° 881809	Sim	Interpretação conforme da norma	Exercido	Sexta Turma	03/09/2024	Sim	Rogério Schietti Cruz
INCIDENTE DE DESLOCAMENTO	Não		Mencionado	Terceira Seção	25/08/2021	Sim	Reynaldo Soares da Fonseca



DE COMPET ÊNCIA Nº 21							
RECURS O EM HABEAS CORPUS Nº 158580	Sim	Interpretação conforme da norma	Citação de preceden tes da Corte IDH/citaç ão de norma de DIDH ou aplicação direta de Tratado Internaci onal de Direitos Humano s	Sexta Turm a	19/04 /2022	Sim	Rogério Schietti Cruz
RECURS O EM MANDAD O DE SEGURA NÇA Nº 70411	Sim	Interpretação conforme da norma	Exercido	Sexta Turm a	18/03 /2023	Sim	Rogério Schietti Cruz
RECURS O ESPECIA L Nº 1.641.107	Não		Não exercido	Prime ira Turm a	15/06 /2021	Sim	Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5ª Região)
RECURS O ESPECIA L Nº 2133602	Sim	Interpretação conforme da norma	Exercido	Prime ira Seçã o	12/11 /2025	Sim	Teodoro Silva Santos
RECURS O ESPECIA L Nº 1966214	Sim	Interpretação conforme da norma	Exercido	Quart a Turm a	14/10 /2025	Sim	João Otávio de Noronha
RECURS O ESPECIA L Nº 1.798.903	Não		Exercido	Terce ira Turm a	25/09 /2019	Não	Rogério Schietti Cruz
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462.482	Não		Exercido	Sexta Turm a	07/05 /2019	Sim	Rogério Schietti Cruz
HABEAS CORPUS Nº 379.269	Não	Interpretação conforme da norma	Exercido	Terce ira Seçã o	24/05 /2017	Não	Reynaldo Soares da Fonseca
EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1029874	Não		Não exercido	Quint a Turm a	30/10 /2025	Sim	Messod Azulay Neto
AgRg no	Não		Não	Quint	27/02	Sim	Joel Ilan Paciornik



RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.745			exercido	a Turma	/2018		
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.666	Não		Exercido	Quinta Turma	27/02 /2018	Sim	Jorge Mussi
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.275	Não		Exercido	Sexta Turma	17/08 /2017	Sim	Sebastião Reis Júnior
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.364	Não		Exercido	Quinta Turma	15/08 /2017	Sim	Reynaldo Soares da Fonseca
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.866	Não		Não exercido	Sexta Turma	08/08 /2017	Sim	Sebastião Reis Júnior
RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.084	Sim	Ineficácia da norma	Exercido	Quinta Turma	15/12 /2016	Sim	Ribeiro Dantas
HABEAS CORPUS Nº 347.900	Não		Não exercido	Quinta Turma	17/05 /2016	Sim	Jorge Mussi
AgRg na PETIÇÃO Nº 11.013	Não		Não exercido	Terceira Seção	25/11 /2015	Sim	Jorge Mussi
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063084	Não		Não exercido	Sexta Turma	16/12 /2025	Sim	Sebastião Reis Júnior

Fonte: elaborado pelos próprios autores.